



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070213-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KARINA GISELLE CADETTE, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.157

Agravo de Instrumento nº: 2070213-26.2025

Comarca: São Paulo (F.R. Tatuapé) – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 101170925/2022

Agte.: Karina Giselle Cadette

Agda.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Demanda voltada à cobertura de procedimentos pós cirurgia bariátrica em favor da autora – Insurgência recursal voltada à rejeição da impugnação ao perito – Adoção da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 CPC – Acolhimento do reclamo da agravante – “Expert” nomeado que não possui qualificação para o objeto da perícia – Perito que possui especialização em medicina legal e, portanto, insuficiente para dirimir a controvérsia (delimitar a natureza reparadora ou estética dos procedimentos indicados à autora) – Inobservância ao disposto no art. 465 do mesmo Estatuto – Precedente desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que rejeitou a impugnação ao perito nomeado.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão guerreada, tendo em vista que o perito nomeado na origem não possui a qualificação necessária para dirimir o ponto controvertido da lide, devendo ser substituído por especialista em cirurgia plástica e, nestes termos, provido o recurso.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 12, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 16/19.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, entendo aplicável a tese da taxatividade

mitigada do rol do art. 1.015 do CPC ao caso concreto, em especial pela possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

Dito isso e respeitado o posicionamento na origem, entendo que a substituição do perito nomeado é medida de rigor.

A ação é de obrigação fazer, por meio da qual a autora busca compelir a operadora ré ao custeio de cirurgias pós bariátrica.

Proferida decisão saneadora, foi nomeado perito para dirimir justamente sobre a natureza das cirurgias (estética ou reparadora).

No entanto, da qualificação trazida nos autos principais, pelo "*Expert*" nomeado, verifica-se que este possui qualificação em medicina legal e ortopedia, portanto, insuficiente para dirimir o objeto da perícia (consistente na delimitação da natureza dos procedimentos: estética ou reparadora).

Pois bem.

Embora não se ignore a importância da confiança do Juízo na escolha do perito nomeado e muito embora não se cogite de eventual inabilidade técnica do "*Expert*" designado, no caso em exame, faz-se necessário prestigiar o profissional com especialidade no campo da medicina, que guarda estreito vínculo com o caso (no caso, cirurgia plástica).

Ora, a realização da prova pericial foi determinada com vistas à correta solução da controvérsia. Disso decorre que somente o perito especialista poderá prover elementos técnicos e científicos por ocasião da apresentação do laudo.

Aliás, o art. 468, I, do CPC autoriza a substituição

do perito em caso de faltar-lhe conhecimento técnico ou científico.

Conforme entendimento do C. STJ, “*É dever do próprio perito escusar-se de ofício do encargo que lhe foi atribuído, na hipótese em que seu conhecimento técnico não seja suficiente para realizar o trabalho pericial de forma completa e confiável*” (STJ-3ª T., REsp nº 957.347, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 23.3.2010).

Em vista disso, diante da qualificação diversa do profissional, insuficiente para dirimir o objeto da controvérsia, de rigor o acolhimento da impugnação apresentada pela agravante, determinando nomeação de profissional com especialização em cirurgia plástica, ficando o recurso provido para tal finalidade.

Decidindo casos bastante similar, o seguinte precedente desta 8ª Câmara e Relatoria:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Demanda voltada à cobertura de procedimentos pós cirurgia bariátrica em favor da autora – Improcedência decretada – Insurgência do polo ativo – Acolhimento – Verificada ocorrência de cerceamento de defesa – Além da ausência de intimação da “*Expert*” para responder à impugnação ao laudo apresentado (e, portanto, desatendido o disposto no § 2º do art. 477 do CPC), carece a profissional de qualificação para o objeto da perícia – Perita que possui especialização em medicina legal e, portanto, insuficiente para dirimir a controvérsia (delimitar a natureza reparadora ou estética dos procedimentos indicados à autora) – Inobservância do disposto no art. 465 do mesmo Estatuto – Ausência de impugnação por ocasião da nomeação da profissional que, conforme entendimento do C. STJ, não acarreta preclusão (especialmente no caso concreto, em que a

qualificação da perita foi apresentada somente por ocasião da juntada do laudo, tendo o feito sido sentenciado sem apreciação da impugnação oferecida pela autora) – Precedente desta Câmara – Autos que devem tornar à origem, com a nomeação de profissional especializado e observância aos citados arts. 465 e 477, § 2º, ambos do CPC – Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1030878-76.2022.8.26.0564; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/3/2024; Data de Registro: 13/3/2024).”

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator